

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS II - IRC

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.utl.pt



Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

PROGRAMA

- 1 | Caraterísticas gerais do imposto
- 2 | Incidência: elemento objetivo e elemento subjetivo; aspetos de aplicação espacial; o período de tributação
- 3 | Isenções e regimes especiais
- 4 | Determinação da matéria coletável: a ligação à contabilidade
- 5 | Princípios gerais de aceitação de gastos; o regime das depreciações e amortizações e das provisões; mais e menos-valias
- 6 | O reporte de prejuízos
- 7 | O problema da dupla tributação económica dos lucros
- 8 | A tributação dos grupos de sociedades
- 9 | O apuramento do imposto e as principais obrigações declarativas e contabilísticas



BIBLIOGRAFIA

- Freitas Pereira, M. H. (2011). *Fiscalidade*, 4.ª edição. Coimbra: Almedina
- Sistema Fiscal Português – Códigos Fiscais e Outra Legislação Fundamental, 8.ª edição, Marreiros, J., Marques, M. (2012)
- Gomes, Nuno Sá (1996). *Manual de Direito Fiscal, Vol. II*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais
- James, Simon & Nobes, Christopher (2006). *The Economics of Taxation*. Harlow-England: Pearson Education
- Freitas Pereira, M. H., coordenação (2009). *Sistema Fiscal Português (Boletim AIP)*. Lisboa: Associação Industrial Portuguesa
- Site da Autoridade Tributária e Aduaneira
www.portaldasfinancas.gov.pt

© João Canedo



Actividade financeira do Estado

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DO ESTADO - 2011

RECEITAS

EFFECTIVAS	Corrente	37,9	
	Receitas fiscais	34,2	
	Outras receitas correntes	3,7	
	De capital	3,6	41,5

DESPESAS

EFFECTIVAS	Corrente	45,6	
	Primária	39,6	
	Juros e outros encargos	6,0	
	De capital	3,2	48,7
SALDO GLOBAL			- 7,2

© João Canedo



Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DO ESTADO - 2011

RECEITAS FISCAIS	em M€			
Impostos diretos			14,9	36,1%
IRS	9,7	28,6%		
IRC	5,1	15,0%		
Outros	0,0			
Impostos indiretos			19,3	46,4%
ISP	2,3	7,2%		
IVA	13,0	39,4%		
Outros	4,0	12,2%		
TOTAL		34,2	34,2	

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

5

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Contribuintes em 2011

IMPOSTOS	CONTRIBUINTES
IRS	4.650.000 Agregados
	970.000 Categoria B
IRC	390.000 Entidades registadas
RETENÇÕES NA FONTE	500.000 Entidades pagadoras
IVA	70.000 Regime mensal
	730.000 Regime trimestral

Fonte: Relatório de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras - 2011

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

6

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Código do IRC – estrutura

Capítulo	Matéria	Artigos
I	Incidência	1.º a 8.º
II	Isonções	9.º a 14.º
III	Determinação da matéria colectável	15.º a 86.º
IV	Taxas	87.º a 88.º
V	Liquidação	89.º a 103.º
VI	Pagamento	104.º a 116.º
VII	Obrigações acessórias e fiscalização	117.º a 142.º

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

7

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Caraterização geral

- imposto que incide sobre o rendimento das pessoas coletivas de direito público ou privado
- acolhe uma noção extensiva de rendimento – a teoria do incremento patrimonial
- imposto harmonizado com as normas comunitárias e internacionais em parte das matérias
- imposto articulado com o IRS

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

8

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Código do IRC – estrutura

Capítulo	Matéria	Artigos
I	Incidência	1.º a 8.º
II	Isenções	9.º a 14.º
III	Determinação da matéria colectável	15.º a 86.º
IV	Taxas	87.º a 88.º
V	Liquidação	89.º a 103.º
VI	Pagamento	104.º a 116.º
VII	Obrigações acessórias e fiscalização	117.º a 142.º

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

9

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Sujeitos passivos [Art.º 2.º]

Entidades com sede ou direcção efetiva em território português

- pessoas coletivas de direito público ou privado – designadamente sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas
- desprovidas de personalidade jurídica cujos rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou IRC – designadamente heranças jacentes, pessoas coletivas com declaração de invalidez, associações e sociedades civis e sociedades comerciais ou civis sob forma comercial antes do registo definitiv

Entidades com ou sem personalidade jurídica que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

10

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Base do imposto [Art.º 3.º]

Lucro

das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Rendimento global

das diversas categorias consideradas para efeito de IRS, incluindo incrementos patrimoniais gratuitos, das entidades que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Lucro imputável

a estabelecimento estável de entidades não residentes

Rendimentos das diversas categorias para efeito de IRS e incrementos patrimoniais gratuitos de entidades não residentes que não possuam estabelecimento estável ou não lhe sejam imputáveis

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

11

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 4.º]

Relativamente a pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português pela

–totalidade dos rendimentos obtidos em território português

–totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português

Relativamente a pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede ou direção efetiva em território português ficam sujeitos apenas quanto aos rendimentos nele obtidos

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

12

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 4.º]

Relativamente a entidades que **não tenham sede nem direção efetiva em território português** consideram-se obtidos em território português – imputáveis ou não a estabelecimento estável – os seguintes rendimentos

- Rendimentos de imóveis, incluindo ganhos da sua transmissão
- Ganhos de transmissão onerosa de partes de capital de entidades residentes
- Rendimentos cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a estabelecimento estável, provenientes de
 - propriedade intelectual ou industrial, uso ou concessão do uso de equipamentos, remunerações de membros de órgãos estatutários, prémios de jogos e concursos, intermediação de contratos, prestações de serviços, operações relativas a derivados
- Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas

© João Canedo



Extensão da obrigação de imposto [Art.º 4.º]

Relativamente a entidades que **não tenham sede nem direção efetiva em território português** consideram-se obtidos em território português – imputáveis ou não a estabelecimento estável – os seguintes rendimentos

- Incrementos patrimoniais derivados da aquisição a título gratuito de
 - Direitos reais sobre imóveis
 - Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal
 - Partes de capital ou outros direitos mobiliários emitidas por entidades residentes
 - Direitos de propriedade industrial, de autor e conexos
 - Direitos de crédito sobre sociedades residentes
 - Partes representativas de capital de sociedades não residentes e cujo ativo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados em território nacional

© João Canedo



Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Estabelecimento estável [Art.º 5.º]

Qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Incluem-se na sua noção

- Um local de direção
- Uma sucursal
- Um escritório
- Uma fábrica
- Uma oficina
- Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

15

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Estabelecimento estável [Art.º 5.º]

Considera-se existir estabelecimento estável

- Quando uma pessoa que não seja agente independente e atue em território português e tenha e exerça poderes de intermediação e de conclusão de contratos

Não se considera existir estabelecimento estável

- Se a atividade no local ou no estaleiro de construção não exceder 6 meses
- Se a atividade de subempreitada num estaleiro não exceder 6 meses
- O exercício de atividade por intermédio de um comissionista

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

16

Estabelecimento estável [Art.º 5.º]

Limitação de conceito

a noção não compreende

- Instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias
- Depósito de mercadorias para armazenar, expor ou entregar mercadorias ou para transformar para outra empresa
- Instalação fixa para comprar ou reunir informações ou para qualquer atividade de carácter preparatória ou auxiliar
- Instalação fixa em qualquer das circunstâncias anteriores que sejam apenas de carácter preparatória ou auxiliar

Transparência fiscal [Art.º 6.º]

As sociedades a quem seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, exceto quanto às tributações autónomas

É imputado

- aos sócios o rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, ainda, que não tenha havido distribuição de lucros
- aos respetivos membros os lucros ou prejuízos em IRC

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Transparência fiscal [Art.ºs 12.º e 6.º]

São sociedades a que é aplicável o regime de transparência fiscal

- sociedades civis não constituídas sob forma comercial
- sociedades de profissionais (constituídas para exercício de uma atividade profissional prevista na lista do art.º 151.º do CIRS e na qual todos os sócios singulares sejam profissionais)
- sociedades de simples administração de bens (em que a maioria da capital pertença a um grupo familiar ou número de sócios singulares não superior a cinco)
- agrupamentos complementares de empresas (ACE)
- agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

19

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Período de tributação [Art.º 8.º]

O IRC é devido por cada período que coincide com o ano civil

Entidades que sejam obrigadas a consolidação de contas ou não residentes com estabelecimento estável, podem optar por um período anual de imposto diferente

Pode ser inferior a um ano quando

- no ano do início da tributação ou de cessação da atividade ou de atividade inferior a um ano
- no ano em que seja adotado um período de tributação diferente do ano civil

Pode ser superior a um ano

- quando sociedades em liquidação em que tem a duração correspondente à mesma

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

20

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Isonções [Art.º 9.º]

Estado e outras entidades públicas

- Estado, regiões autónomas, autarquias locais, seus serviços, estabelecimentos, organismos e institutos públicos
- Associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam atividades comerciais, industriais ou agrícolas
- Instituições de segurança social e previdência
- Fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

21

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Isonções [Art.º 10.º]

Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social – não abrangem as atividades empresariais

- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa
- Instituições particulares de solidariedade social
- Pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam exclusiva ou predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente – carece de reconhecimento do Ministro das Finanças

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

22

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Isenções [Art.º 11.º]

Atividades culturais, recreativas e desportivas

- abrange apenas as atividades exercidas por associações legalmente constituídas nas seguintes condições cumulativas
 - não distribuam resultados e os membros dos órgãos sociais não tenham direta ou indiretamente nos resultados de exploração das atividades prosseguidas
 - disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades
- as atividades comerciais, industriais ou agrícolas exercidas a título acessório e/ou conexas com as atividades culturais, recreativas e desportivas não são isentas

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

23

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Matéria colectável [Art.ºs 15.º e 16.º]

Método direto

- matéria colectável determinada com base em declaração do sujeito passivo, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal

$$MC = \text{lucro tributável} - \text{prejuízos fiscais} - \text{benefícios fiscais}$$

Método indireto

- aplica-se nos casos previstos nos art.ºs 87.º a 89.º da LGT
- sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, apresentarem prejuízos fiscais durante três anos consecutivos
- impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável
- indicadores de atividade inferiores aos normais

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

24

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Lucro tributável [Art.º 17.º]

Corresponde à soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado

- determinados com base na contabilidade – aplicação dos princípios contabilísticos

(NIC, SNC, SNC-PE, NCA, PCES)

- eventualmente corrigidos nos termos do CIRC
inclusão ou exclusão de determinadas naturezas de rendimentos ou gastos

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

25

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Cálculo do IRC

>	Resultado líquido do período
(+/-)	Variações patrimoniais (positivas e/ou negativas)
(+)	Acréscimos
(-)	Deduções
(=)	Lucro tributável
(-)	Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais
(=)	Matéria coletável
(x)	Taxas
(=)	Coleta
(-)	Deduções (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais + PEC)
(=)	IRC liquidado
(-)	Retenções na fonte + Pagamentos por conta
(=)	IRC a pagar ou a recuperar
(-)	Derramas – PAC + Tributações autónomas + Juros
(=)	Total a pagar ou a recuperar

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

26

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Exigências contabilísticas [Art.º 17.º]

A contabilidade deve

- estar organizada de acordo com a normalização contabilística
- refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo
- ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

27

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Exigências contabilísticas [Art.º 17.º]

Grupos cotados	Contas consolidadas	IAS/IFRS	
	Contas individuais	Opção: IAS/IFRS ou SNC	
Sociedades individuais cotadas		IAS/IFRS	
Grupos não cotados	Contas consolidadas	Opção: IAS/IFRS ou SNC	
	Contas individuais	Opção: IAS/IFRS ou SNC	
Sociedades individuais não cotadas	Sujeitas a C.L.C.	SNC	
	Não sujeitas a C.L.C.	Excedem 2 de 3 limites Balanço: 500.000; VNL:1.000.000; Trab.:20)	NCRF
		Não excedem	NCRF ou NCRF-PE

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

28

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Exigências contabilísticas [Art.º 17.º]

Sociedades individuais não cotadas	Não sujeitas a C.L.C.	NCM Regime de normalização contabilística para microentidades
	Não integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas	
	<u>Não excedam 2 de 3 limites</u> ▪ Balanço €500.000 ▪ Volume negócios líquido €500.000 ▪ N.º médio trabalhadores: 5	

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

29

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Periodização do lucro tributável [Art.º 18.º]

O lucro consiste na diferença entre o património líquido no fim e no início do período de tributação com as correções fiscais devidas

Rendimentos e gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento – **regime de periodização económica ou do acréscimo**

Componentes positivas ou negativas de períodos anteriores só são aceites quando na data do encerramento das contas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

30

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Periodização do lucro tributável [Art.º 18.º]

Réditos e gastos consideram-se realizados, pelo valor nominal da contraprestação

- nas vendas – na data de entrega, expedição ou transferência

- nas prestações de serviços – na data em que o serviço é concluído

- não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

31

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Periodização do lucro tributável [Art.º 18.º]

Não concorrem para a determinação do lucro tributável

- A aplicação do método da equivalência patrimonial

- os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor, com as exceções previstas expressamente

Concorrem para a determinação do lucro tributável – nos períodos de tributação em que

- os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego ou reforma sejam pagos ou colocados à disposição

- os pagamentos aos trabalhadores com base em ações - em que os direitos e opções sejam exercidos

- os gastos relativos a cessação de emprego e benefícios de reforma - sejam pagos ou colocados à disposição

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

32

Rendimentos [Art.º 20.º]

são os resultantes de operações de qualquer natureza em consequência de uma ação

- normal
- ocasional
- básica
- meramente acessória

Rendimentos [Art.º 20.º]

São considerados **rendimentos**, nomeadamente

- Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens
- Rendimentos de imóveis
- De natureza financeira
- De propriedade industrial ou outros análogos
- Prestações de serviços de carácter científico e técnico
- Rendimentos da aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros e activos biológicos consumíveis
- Mais-valias realizadas
- Indemnizações auferidas seja a que título for
- Subsídios à exploração

Variações patrimoniais positivas [Art.º 21.º]

- Correspondem em geral a transacções contabilísticas que não estão reflectidas no resultado líquido do período mas afectam directamente as contas de capital
- Exceptuam-se:
 - Entradas de capital
 - Mais-valias potenciais
 - Contribuições no âmbito da associação em participação e de associação à quota
 - Relativas a impostos sobre o rendimento

Subsídios relacionados com ativos não correntes [Art.º 22.º]

**Inclusão
no lucro
tributável**

**Quando
respeitem a
ativos
depreciáveis**

**Incluída no lucro tributável uma parte do
subsídio na mesma proporção da
depreciação ou amortização calculada
sobre o valor de aquisição ou de produção**

**Não
respeitem a
ativos
depreciáveis**

**Incluída no lucro tributável em frações
iguais durante os períodos de tributação
em que os bens sejam inalienáveis ou
durante 10 anos**

Gastos [Art.º 23.º]

Consideram-se **gastos** os que

- comprovadamente
- sejam indispensáveis para
 - a realização dos rendimentos sujeitos a imposto
 - ou
 - para a manutenção da fonte produtora

Gastos [Art.º 23.º]

Cláusula geral – define as regras gerais

- Comprovação (ligação com deveres acessórios)
 - prova da efectiva realização – natureza, origem e finalidade
 - exigência de comprovação documental
 - registo contabilístico
- Indispensabilidade
 - apreciação como acto de gestão em função do concreto objecto societário
 - livre de um juízo subjectivo
- Ligação aos ganhos sujeitos a imposto (simetria)
 - apresentação de resultados separados
 - imputação temporal das componentes do lucro

Gastos [Art.º 23.º]

A aceitação do gasto é ainda condicionada à existência de outras normas que o rejeitem a dedução

- normas especiais
- normas anti-abuso que procuram limitar a prática da utilização artificiosa de formas jurídicas para conseguir uma redução ou eliminação da tributação

Gastos [Art.º 23.º]

São considerados gastos, **nomeadamente**:

- Produção ou aquisição de bens ou serviços
- Encargos de distribuição e venda
- De natureza financeira
- De natureza administrativa
- Investigação e desenvolvimento
- Depreciações e amortizações
- Ajustamentos, imparidades e provisões
- Gastos de aplicação do modelo do justo valor
- Menos-valias realizadas
- Indemnizações resultantes de eventos não seguráveis

Variações patrimoniais negativas [Art.º 24.º]

- Correspondem em geral a transacções contabilísticas que não estão reflectidas no resultado líquido do período mas afectam directamente as contas de capital
- Exceptuam-se
 - liberalidades ou transacções não relacionadas com a actividade da empresa
 - menos-valias potenciais
 - saídas em dinheiro ou em espécie em favor dos titulares do capital
 - prestações do associante ao associado
 - relativas a impostos sobre o rendimento

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

- Esta norma prevê expressamente que determinados encargos incorridos não serem considerados fiscalmente
- A jurisprudência tem considerada esta norma como não tendo carácter excepcional, mas sim meramente explicativo
- São constituídos por encargos que embora relacionáveis com a actividade de um sujeito passivo
 - podem igualmente beneficiar outros com quem se relacionem
 - impossibilidade prática de determinar o benefício que seria afeto a cada um
- Pretende
 - evitar a evasão fiscal por via da distribuição dissimulada de lucros ou o suporte de despesas pessoais dos sócios ou acionistas
 - limitar a concessão de vantagens ou remunerações em espécie aos colaboradores

Gastos [Art.º 23.º]

- Despesas não documentadas
 - relativamente às quais não existe suporte documental que contenha qualquer elemento que permita identificar a operação a que se refere
- Despesas não devidamente documentadas
 - relativamente às quais o suporte documental, embora identifique adequadamente a operação (comprovação), não contém todos os formalismos exigidos pelas normas fiscais

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

- IRC e quaisquer outros impostos que incidam sobre lucros (incluindo impostos diferidos contabilizados em conta da classe 8)
- Evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou com atividade cessada oficiosamente
- Impostos que incidam sobre terceiros
- Multas, coimas e demais encargos pela prática de infrações de qualquer natureza incluindo juros compensatórios e juros de mora
- Indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável (não inclui as indemnizações de natureza contratual)

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

Ajudas de custo e encargos por deslocação em viatura própria do trabalhador

- não faturados a clientes e escriturados a qualquer título
- na parte em que não haja a tributação em sede de IRS na esfera do beneficiário
 - quando por **cada pagamento** não exista um **mapa de controlo das deslocações** c/nome do beneficiário, local de deslocação, motivo, data, tempo de permanência e montante diário atribuído, identificação da viatura, proprietário e número de km percorridos
 - considera-se que estes encargos são faturados a clientes quando são debitados separadamente na fatura e o mapa de controlo indica o valor faturado, o serviço e o montante das ajudas de custo e custo das deslocações

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

45

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

- Encargos não devidamente documentados
- Encargos com aluguer de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações que não seriam aceites
- Combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova que respeitam a bens do ativo e que não sejam ultrapassados os consumos normais
- Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios, na parte que excedam a
 - taxa *Euribor* a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida do *spread* de 1,5% (Portaria 184/2002, de 4/3)
 - não é aplicável em situações de preços de transferência

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

46

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

- Menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não afetos a serviços públicos ou aluguer

- Participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores quando não sejam pagas ou colocadas à disposição até ao fim do período de tributação seguinte

- Relativamente a membros dos órgãos sociais não são aceites os gastos, independentemente do momento do pagamento ou colocação à disposição
 - se tiverem pelo menos 1% de participação no capital – direta ou indiretamente

 - excedam o dobro da remuneração mensal média auferida no mesmo período

Encargos não dedutíveis [Art.º 45.º]

- Encargos com viaturas de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal – limites fixados na Portaria 1041/2001

- Diferença negativa entre as mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital – concorrem para o lucro tributável em metade do seu valor

Realizações de utilidade social [Art.º 43.º]

São dedutíveis os gastos em benefício do pessoal que

- tenham carácter geral
 - não revistam a natureza de trabalho dependente ou sendo-o sejam complexa individualização
 - relativos à manutenção facultativa de
 - Creches
 - Lactários
 - Jardins-de-infância
- considerados para o lucro tributável em 140% do seu valor
- Cantinas
 - Bibliotecas
 - Escolas
 - Outras

Realizações de utilidade social [Art.º 43.º]

São ainda dedutíveis os gastos em benefício do pessoal suportados com contratos de

- Seguros de doença e de acidentes pessoais
- Seguros de vida
- Contribuições para fundos de pensões
- Regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente benefícios de reforma, pré-reforma e equiparados

Com limite de

- 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários
- 25% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social

Realizações de utilidade social [Art.º 43.º]

Condições para aplicação dos benefícios dos seguros e pensões

- Serem estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores e com um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores
- Somatório dos prémios adicionados dos rendimentos isentos das contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social não podem exceder os limites fixados
- Sejam efetivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária
- As disposições do regime legal da pré-reforma e do regime geral da segurança social sejam efetivamente cumpridas
- A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa
- Não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente

© João Canedo



Inventários [Art.º 26.º]

São activos

- Detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial
- No processo de produção para essa venda
- Na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços

© João Canedo



Inventários [Art.º 26.º]

O custo dos inventários deve incluir

- custos de compra
- custos de conversão
- outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição actual
- custos de empréstimos obtidos
se directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilísticas - são incluídos no custo de aquisição ou de produção quando requerem um período superior a 1 ano para atingirem a sua condição de uso ou venda
(NCRF 18, § 17 e NCRF 10)

Inventários [Art.º 26.º]

Métodos de apuramento de custos - rendimentos e gastos dos inventários resultam da aplicação de métodos que utilizem

- Custos de aquisição ou produção
- Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas
- Preços de venda deduzidos da margem de lucro normal – apenas em setores de atividade de determinação complexa ou onerosa do custo
- Preços de venda dos produtos colhidos de ativos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos no ponto de venda, excluindo os de transporte
- Valorimetrias especiais (autorizadas pela AT)

Inventários [Art.º 26.º]

(mensuração das saídas) (fórmulas de custeio)

que não sejam intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos

- Identificação específica do custo

quando sejam intermutáveis (grandes quantidades)

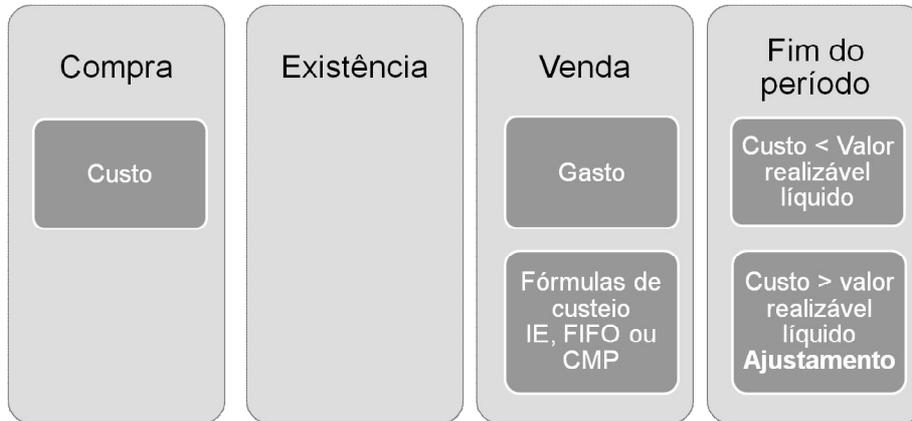
- Primeira entrada primeira saída (FIFO)
- Custeio médio ponderado

Inventários [Art.º 27.º]

Mudança de método de valorimetria

- métodos devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação
- mudança apenas quando se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e seja aceite pela AT

Inventários [Art.º 26.º]



NCRF 18, § 23 a 27

© João Canedo



Inventários [Art.º 28.º]

Ajustamentos (ou perdas por imparidade)

devem ser reconhecidos quando o valor escriturado de um item (custo) for superior ao seu valor realizável líquido

Valor escriturado > valor realizável líquido

Valor realizável líquido

é o preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade empresarial para efetuar a venda

aproxima-se do justo valor menos os custos de vender, mas pode não ser equivalente - o valor realizável líquido é um valor específico da entidade, enquanto o justo valor é um valor de mercado

© João Canedo



Inventários [Art.º 28.º]

Ajustamentos dedutíveis

os reconhecidos no período até ao limite da diferença entre

custo de aquisição ou de produção – valor realizável líquido

▪ **Valor realizável líquido** = preço de venda estimado no decurso normal da atividade – custos de necessários de acabamento e venda

▪ **Preço de venda** = constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados ou os que no termo do período de tributação foram correntes no mercado

desde que considerados idóneos e de controlo inequívoco

Depreciações e amortizações [Art.º 29.º]

Elementos depreciables ou amortizáveis

▪ de elementos do ativo sujeitos a deprecimento resultantes da utilização ou do decurso do tempo

– Ativos fixos tangíveis

– Ativos intangíveis

– Propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico

▪ só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento

(NCRF 18: deprecimento quando estiver disponível para uso)

Depreciações e amortizações

Métodos de cálculo [Art.º 30.º e art.ºs 4.º a 6.º do DR 25/2009]

- Quotas constantes (método da linha reta)
 - forma de cálculo da depreciação aceite como gasto
 - taxa x custo de aquisição ou produção ou valor de reavaliação ou valor de mercado
- Opção pela depreciação pelo regime dos duodécimos
 - no ano de início de funcionamento ou utilização taxa de depreciação = taxa anual deduzida correspondente ao número de meses
 - no ano de transmissão, inutilização ou termo de vida útil – número de meses decorridos até ao mês anterior

Depreciações e amortizações

Métodos de cálculo [Art.º 30.º e art.ºs 4.º a 6.º do DR 25/2009]

Quotas decrescentes

- não tenham sido adquiridas em estado de uso
- não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais

forma de cálculo da depreciação aceite como gasto

- custo de aquisição x taxa x coeficiente
 - ▶ 1,5 se período de vida útil < 5 anos
 - ▶ 2,0 se período de vida útil 5 ou 6 anos
 - ▶ 2,5 se período de vida útil > 6 anos

Depreciações e amortizações

Quotas de depreciação ou amortização [Art.º 31.º]

- Bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações
– calculadas com base no período de utilidade esperada

Elementos de reduzido valor [Art.º 33.º e Art.º 19.º do DR 25/2009]

- Cujos custos unitários não ultrapassem € 1.000
- Quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo

Depreciações e amortizações

Período de vida útil [Art.º 31.º]

é o que se deduz das taxas de depreciação ou amortização previstas nas tabelas

- Período máximo = $100/\text{taxa da tabela}$
- Período mínimo = $100/0,5 \times \text{taxa da tabela}$

Quotas mínimas [Art.º 18.º do DR 25/2009]

Se não forem contabilizadas como gastos do período a que respeitam não podem ser deduzidas noutros períodos subsequentes

Depreciações e amortizações

Gastos não dedutíveis [Art.º 34.º]

- de elementos do ativo não sujeitos a deprecimento
- de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deprecimento
- que excedam os limites estabelecidos
- praticadas para além do período máximo de vida útil
- de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição excedente a € 25.000 (adquiridas em 2012) € 30.000 (em 2011) ou 40.000 (em 2010) ou € 29.927,87 (em 2009 e anos anteriores)
- barcos de recreio e aviões de turismo, desde que não estejam afetos a serviço público ou aluguer

Depreciações de imóveis [DR n.º 25/2009, art.º 10.º]

Depreciação

- Imóveis – corresponde ao seu valor de construção (é excluído o valor do terreno)
- Terrenos de exploração – a parte do respetivo valor sujeito a deprecimento (excluída a parte do respetivo valor não sujeita a deprecimento)

Para imóveis adquiridos sem indicação expressa do terreno o valor a atribuir é fixado em 25% do valor global a menos que outro seja estimado, fundamentado e aceite pela AT

Depreciações e amortizações

Activos intangíveis [Art.º 16.º DR 25/2009]

- são amortizáveis apenas os que tem vida útil definida
 - Despesas com projectos de desenvolvimento
 - Elementos de propriedade industrial adquiridos a título oneroso e com utilização por um período limitado de tempo
- não são amortizáveis, excepto em caso de deprecimento efectivo e comprovado
 - Trespasses
 - Elementos de propriedade industrial

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis [Art.º 35.º]

Perdas contabilizadas no período ou em períodos anteriores

- Créditos de cobrança duvidosa resultantes da atividade normal
- Recibos por cobrar pelas empresas seguradoras
- Desvalorizações excepcionais em
 - ativos fixos tangíveis
 - ativos intangíveis
 - ativos biológicos não consumíveis
 - propriedades de investimento

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis [Art.º 35.º]

Imparidade

Reconhece-se uma imparidade quando

quantia escriturada > quantia recuperável

Sendo quantia recuperável a mais alta de entre

justo valor (-) custos de vender ou o valor de uso

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

69

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Perdas por imparidade em créditos [Art.º 36.º]

São aceites como gastos quando preenchem cumulativamente as seguintes condições

- relacionados com atividade normal
- considerados de cobrança duvidosa
- o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

70

Perdas por imparidade em créditos [Art.º 36.º]

Considera-se que o **risco de incobrabilidade** está devidamente justificado quando

- devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução
- tenham sido reclamados judicialmente
- estejam em mora à mais de 6 meses e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências

25%	6 meses > mora < 12 meses
50%	12 meses > mora < 18 meses
75%	18 meses > mora < 24 meses
100%	mora > 24 meses

Perdas por imparidade em créditos [Art.º 36.º]

Excetua-se das regras estabelecidas

- Créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval
- Cobertos por seguro ou por qualquer espécie de garantia real
- Exceto se o devedor tiver pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução ou os créditos tenham sido reclamados judicialmente
 - sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham + de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais
 - sobre empresas participadas em + de 10% do capital

Perdas por imparidade em activos depreciables ou amortizáveis [Art.º 38.º]

Perdas por imparidade aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais em

- activos fixos tangíveis
- activos intangíveis
- activos biológicos não consumíveis
- propriedades de investimento

provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente

- desastres,
- fenómenos naturais
- inovações técnicas excepcionalmente rápidas
- alterações significativas com efeito adverso

Provisões [Art.º 39.º]

Podem ser deduzidas as que se destinem a fazer face a

- obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a sua inclusão como gastos do período
- garantias a clientes previstas em contratos de vendas ou prestações de serviços - não pode ser superior a

$\frac{\sum \text{encargos efectivamente suportados nos últimos 3 períodos}}{\sum \text{vendas + prestações de serviços sujeitas a garantias nos últimos 3 períodos}}$

Mais e menos-valias realizadas [Art.º 46.º]

Ganhos ou perdas resultantes de

- Transmissões onerosas
- Sinistros
- Afetação permanente a fins alheios à atividade

relativas a

- Ativos fixos tangíveis
- Ativos intangíveis
- Ativos biológicos que não sejam consumíveis
- Propriedades de investimento
(ainda que reclassificados como ativos não correntes detidos para venda)
- Instrumentos financeiros, exceto os reconhecidos pelo justo valor

© João Canedo



Mais e menos-valias realizadas [Art.º 46.º]

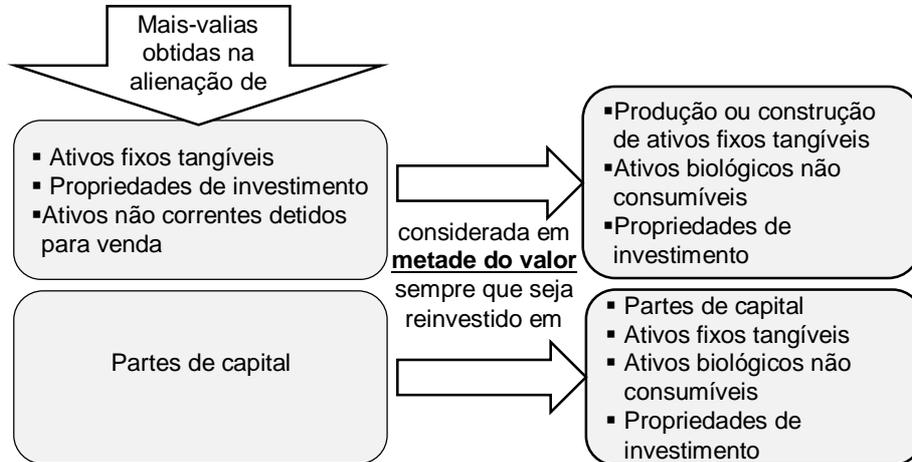
$$\text{Mais-valia} = \text{VR} - (\text{VA} - \text{DA}) \times \text{CDM}$$

- VR = valor de realização – encargos inerentes à realização
- VA = valor de aquisição – perdas por imparidade – outras correções previstas no art.º 35.º
- DA = depreciações ou amortizações aceites fiscalmente
- CDM = coeficiente de desvalorização da moeda (não aplicável a instrumentos financeiros, exceto quanto a partes de capital)

© João Canedo



Reinvestimento dos valores de realização [Art.º 48.º]



© João Canedo



Reinvestimento dos valores de realização [Art.º 48.º]

Prazo de reinvestimento

- no período de tributação anterior ao da realização
- no próprio período
- até ao fim do segundo período de tributação seguinte

No caso de reinvestimento parcial - a mais-valia excluída de tributação será considerada na parte correspondente à proporção do reinvestimento

$$MV \text{ não tributada} = \text{Valor reinvestido} / \text{Valor de realização} \times \text{mais-valia}$$

© João Canedo



Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos [Art.º 51.º]

Lucros distribuídos por **residentes** podem ser deduzidos nas seguintes condições

A sociedade que distribui os lucros

- tenha sede ou direção efetiva no território
- esteja sujeita e não isenta a IRC

A entidade beneficiária

- não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal
- detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10%
- tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data de colocação à disposição dos lucros, ou, se detida há menos tempo, desde que seja mantida pelo mesmo período de tempo

© João Canedo



Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos [Art.º 51.º]

Lucros distribuídos por **residentes na EU** podem ser deduzidos nas seguintes condições

A sociedade que distribui os lucros

- seja uma entidade residente noutro Estado membro da UE
- preencha os requisitos estabelecidos no art.º 2.º da Diretiva 90/435/CEE

A entidade beneficiária

- detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10%
- tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data de colocação à disposição dos lucros, ou, se detida há menos tempo, desde que seja mantida pelo mesmo período de tempo
- preencha os requisitos estabelecidos no art.º 2.º da Diretiva 90/435/CEE

© João Canedo



Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos [Art.º 51.º]

Condições do art.º 2.º da Diretiva 90/435/CEE

- seja uma sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa ou empresa pública
- seja considerada como tendo domicílio fiscal num Estado-membro
- esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um imposto sobre o rendimento num Estado membro

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos [Art.º 51.º]

Lucros distribuídos por **residentes em países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste** podem ser deduzidos nas seguintes condições

A sociedade que distribui os lucros

- esteja sujeita e não isenta de um imposto análogo ao IRC
- os lucros tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não provenham de atividades geradoras de rendimentos passivos

A entidade beneficiária

- esteja sujeita e não isenta a IRC
- detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 25%
- tenha permanecido na sua titularidade durante um período não inferior a 2 anos

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Dedução de prejuízos fiscais [Art.º 52.º]

- Os prejuízos produzidos num determinado exercício são deduzidos
 - em um ou mais dos **cinco exercícios posteriores**
 - até ao **limite de 75%** do respetivo lucro tributável de cada exercício
- No caso do contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis dos restantes
- Não são dedutíveis quando se tiver verificado relativamente ao exercício a que os prejuízos se reportam alguma das seguintes situações
 - modificação do objeto social
 - alterada de forma substancial a natureza da atividade anteriormente exercida
 - alteração da titularidade de pelo menos 50% do capital social

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

83

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Taxas de tributação [Art.º 87.º]

Rendimentos	Taxas
De residentes e não residentes com estabelecimento estável	25%
De entidades não residentes sem estabelecimento estável	
▪ Rendimentos gerais	25%
▪ Juros e royalties (primeiros 4 anos e 4 anos seguintes)	10%/5%
▪ Propriedade intelectual ou industrial; uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico; comissões por intermediação; prediais	15%
▪ Prémios de rifas, totoloto, jogo do loto, sorteios ou concursos	35%
▪ Capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de titulares mas por conta de terceiros não identificados ou domiciliados em regimes fiscais privilegiados	30%

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

84

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	
Tributação autónoma [Art.º 88.º]	
<u>Encargos tributados autonomamente</u>	
Despesas não documentadas/quando efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos ou que não exerçam actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola	50%/70%
Encargos efectuados ou suportados relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas com VA =< ao limite do art.º 34.º	10%
Encargos efectuados ou suportados relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas com VA > ao limite do art.º 34.º	20%
Despesas de representação	10%
Despesas correspondentes a importâncias pagas a pessoas (S/C) residentes regimes fiscais claramente mais favoráveis, salvo operações efectivas, sem carácter anormal e não exageradas	35%/55%
© João Canedo	
 Instituto Superior de Economia e Gestão <small>UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA</small>	Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013 85

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	
Tributação autónoma [Art.º 88.º]	
<u>Encargos tributados autonomamente</u>	
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador não facturadas a clientes relativas a <ul style="list-style-type: none"> - parte dedutível e não sujeita a IRS - parte não dedutível (art.º 45.º) quando presente prejuízo fiscal 	5%
Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial quando as partes sociais a que respeitem os lucros não tenham permanecido na titularidade de modo ininterrupto durante o ano anterior à sua colocação a disposição	25%
Gastos ou encargos com <ul style="list-style-type: none"> -cessações de funções de gestor, excedente de remunerações que seriam devidas até ao final do contrato -bónus e remunerações variáveis pagas a gestores, quando > 25% e € 27.500, salvo subordinação a diferimento de 3 anos e desempenho 	35%
© João Canedo	
 Instituto Superior de Economia e Gestão <small>UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA</small>	Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013 86

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Liquidação [Art.ºs 89.º e 90.º]

Processa-se com base

- na matéria coletável declarada pelo sujeito passivo (auto-liquidação)
- na falta de apresentação da declaração
 - no valor anual da retribuição mínima mensal ou, quando superior
 - na totalidade da matéria coletável do exercício mais próxima que se encontre determinada
 - na falta de liquidação nos termos anteriores tem por base os elementos que a administração fiscal disponha

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

87

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Retenção na fonte [Art.º 94.º]

Rendimentos obtidos em território português	Taxas	
	Resid.	N.resid.
Royalties, rendimentos prediais e outros rendimentos de capitais	16,5%	15%
Rendimentos de capitais (dividendos, juros de depósitos, juros de suprimentos, juros de títulos de dívida, operações de reporte e resgate de seguros de vida)	21,5%	21,5%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Mais-valias de partes sociais e de imóveis	25%	25%
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um titular mas por conta de terceiros não identificados	30%	30%
Unidades de participação em FII em recursos imobiliários e fundos de capital de risco	10%	10%

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

88

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Regras de pagamento [Art.ºs 104.º]

- Efetua-se em
 - três pagamento por conta em Julho, Setembro e Dezembro
 - quarto pagamento pela diferença entre o imposto final calculado e os três pagamentos por conta anteriores – até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica modelo 22
- Devido por entidades
 - residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
 - não residentes com estabelecimento estável
- As restantes entidades apenas são obrigadas a efetuar um pagamento no momento da entrega da declaração periódica modelo 22

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

89

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Pagamentos por conta [Art.ºs 105.º]

Forma de cálculo	
Volume de negócios de n-1	Valor de cada pagamento por conta de n
Até € 498.797,90	$\frac{(\text{coleta } n-1 - \text{retenção na fonte } n-1) \times 70\%}{3}$
Superior a € 498.797,90	$\frac{(\text{coleta } n-1 - \text{retenção na fonte } n-1) \times 90\%}{3}$

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

90

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Derrama estadual [Art.ºs 87.º-A e 104.º-A.º]

sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 incidem taxas de 3% e 5%

Forma de cálculo

- se lucro tributável > 1.500.000 mas < 10.000.000

$$(\text{lucro tributável} - 1.500.000) \times 3\%$$

- se lucro tributável > 10.000.000

$$8.500.000 \times 3\% + (\text{lucro tributável} - 10.000.000) \times 5\%$$

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

91

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Pagamento especial por conta [Art.º 106.º]

sem prejuízo dos pagamentos por conta, é ainda devido um PEC com os seguintes limites

- mínimo de € 1.000
- máximo de € 1.000 + 20% do excedente com limite de € 70.000

Forma de cálculo

$$\frac{\text{€ 1.000} + (\text{volume negócios } n-1 \times 1\% - \text{€ 1.000}) \times 20\% - \text{pagam. por conta } n-1}{2}$$

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

92

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Pagamento adicional por conta [Art.º 105.º-A.º]

Devido por entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta, nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual

Forma de cálculo

- se lucro tributável > 1.500.000 mas < 10.000.000

$$\frac{(\text{lucro tributável (n-1)} - 1.500.000) \times 2,5\%}{3}$$

- se lucro tributável > 10.000.000

$$\frac{8.500.000 \times 2,5\% + (\text{lucro tributável (n-1)} - 10.000.000) \times 4,5\%}{3}$$

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

93

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Derrama municipal

[Lei das Finanças Locais (2/2007, de 15/01), art.º 14.º]

- Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama
 - até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área tributável
- Aplica-se a matéria coletável superior a € 50.000 e na proporção entre a massa salarial de cada estabelecimento e a massa salarial total

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

94

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Crédito de imposto por dupla tributação internacional [Art.º 91.º e 68.º]

- Quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro é dedutível à coleta um crédito de imposto que corresponde à menor das seguintes importâncias
 - Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
 - Fração do IRC correspondente ao IRC que no país em causa possam ser tributados líquido dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção
 - Imposto pago no estrangeiro nos termos previstos na convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal (se existir)
- O valor a considerar para a determinação da matéria coletável é sempre a importância ilíquida de imposto

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

95

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Cálculo do IRC

>	Resultado líquido do período
(+/-)	Variações patrimoniais (positivas e/ou negativas)
(+)	Acréscimos
(-)	Deduções
(=)	Lucro tributável
(-)	Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais
(=)	Matéria coletável
(x)	Taxas
(=)	Coleta
(-)	Deduções (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais + PEC)
(=)	IRC liquidado
(-)	Retenções na fonte + Pagamentos por conta
(=)	IRC a pagar ou a recuperar
(-)	Derramas – PAC + Tributações autónomas + Juros
(=)	Total a pagar ou a recuperar

© João C.



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

96

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Obrigações acessórias [Art.º 117.º a 122.º]

Declarativas

- Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação
- Declaração periódica de rendimentos (Modelo 22)
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal – faz parte integrante da Informação Empresarial Simplificada (IES)

[DL 8/2007, de 17/01; Portaria 8/2008, de 3/01]

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

97

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Obrigações acessórias [Art.º 123.º a 125.º]

Contabilísticas

- Dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal e não apresentar atrasos superiores a 90 dias na sua execução
- Conservar em boa ordem livros, registos e respetivos documentos durante o prazo de 10 anos
- Centralizar a contabilidade em estabelecimento situado em território português
- Dispor de capacidade de exportação de ficheiros informáticos
[Portaria 321-A/2007, de 15/02]
- Certificar previamente os programas e equipamentos de faturação
[Portaria 363/2010, de 23/06]

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

98

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Obrigações acessórias [Art.º 130.º]

Processo de documentação fiscal (*dossiê fiscal*)

Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de c. legal de contas

Lista e documentos comprovativos dos créditos incobráveis

Mapa de provisões, imparidades e ajustamentos (Modelo 30)

Mapa das mais-valias e das menos-valias

Mapa das depreciações e amortizações

Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Mapa de controlo de prejuízos

Mapa de controlo das correcções fiscais decorrentes de diferenças temporais

Outros documentos mencionados nos Códigos

[Portaria 92-A/2011, de 28/02]

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

99